



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

Estabelece as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), atualizando as ações restritivas e de distanciamento social, previstas nos Decretos nºs 40.567, de 24 de março de 2020, 40.576, de 16 de abril de 2020 e 40.588, de 27 de abril de 2020, e alterações posteriores, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito a saúde e a redução do risco de doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto atualiza e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de distanciamento social para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus) no Estado de Sergipe, sem prejuízo das medidas previstas nos Decretos nºs 40.567, de 24 de março de 2020, 40.576, de 16 de abril de 2020 e 40.588, de 27 de abril de 2020, e correlatas alterações.



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

**Art. 2º** Ficam estabelecidas a seguintes medidas, em todo o território do Estado de Sergipe, por tempo indeterminado:

I - a proibição de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, shows, salas de cinemas, congressos, plenárias, eventos desportivos, apresentações teatrais, festas em casas noturnas e similares, visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins, missas, cultos e rituais de qualquer credo ou religião;

II - em todos os locais, públicos e privados, de uso coletivo, comum ou especial, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 40.588, de 27 de abril de 2020;

III - o funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual seguirá o disposto nos Decretos nºs 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.588, de 27 de abril de 2020, e alterações posteriores, mantendo-se o regime de *teletrabalho* aos servidores e a proibição de atendimento externo presencial àqueles serviços considerados não essenciais;

IV - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores permanece suspensa, cabendo à Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC, e Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER, no âmbito de suas competências, adotarem medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas, bem como disciplinarem o regime de visita dos advogados nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

**Art. 3º** Até o dia 25 de maio de 2020, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, aí incluindo o comércio em geral, academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, somente sendo permitidas as seguintes atividades tidas por essenciais:

I - captação, tratamento e abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta e gerenciamento de lixo;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácias, óticas, estabelecimentos de produtos sanitizantes, limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

IV - consultórios médicos;

V - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

VI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, bem como a Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - DEPEC/SE;

VII - serviços funerários;

VIII - telecomunicações, incluídos serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - segurança pública e privada, englobando a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

X - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI - imprensa;

XII - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

XIII - lavanderias;

XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, além da prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XV - serviços postais;



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

XVI - transporte e entrega de cargas em geral, incluídos os serviços de armazenamento, logística e atividades de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XVII - fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XIX - manutenção, reposição, inspeção e assistência técnica de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XX - atividades industriais;

XXI - oficinas de reparação, conserto de veículos, serviços de guincho, lojas de autopeças, estabelecimentos de higienização veicular e locadoras de veículos;

XXII - as atividades públicas finalísticas da:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- b) Secretaria de Estado da Saúde – SES, e das fundações a ela vinculadas;
- c) Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS;
- d) Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - DEPEC/SE;
- e) Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor- SEJUC;
- f) Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- g) Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER;



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

h) Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE;

i) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

j) Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.

XXIII - atividades de construção civil, especialmente as obras e serviços públicos estaduais de infraestrutura como os de pavimentação, tapa-buraco, abastecimento de água, esgotamento sanitário e ação de turismo, construção e recuperação de estradas e rodovias, além de equipamentos vinculados a compromissos do Tesouro ou empréstimos contratados pelo Estado junto a instituição financeira ou organismo internacional, assim como a construção, reforma e manutenção de prédios públicos destinados a atividades consideradas essenciais.

XXIV - lojas de materiais de construção;

XXV - escritórios de advocacia e contabilidade, observadas medidas adicionais de segurança fixadas pelos conselhos de classe respectivos;

XXVI - estabelecimentos de hospedagem.

§ 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes apenas podem funcionar via utilização do sistema de delivery ou retirada no local (*take away*), vedado qualquer tipo de atendimento presencial, observando, em qualquer caso, protocolos de segurança sanitária fixados pela SES.

§ 2º Os serviços referidos nos incisos IV e XXV do *caput* deste artigo dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança fixadas pela SES.

§ 3º Caberá aos estabelecimentos bancários previstos no inciso X deste artigo manter a distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior das unidades.

§ 4º Sem prejuízo de normas complementares de controle epidemiológico a serem fixadas pela SES, as atividades autorizadas devem



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

obedecer as seguintes medidas, de forma cumulativa, como condição ao funcionamento:

I - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade, com controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família, sempre que possível;

II - a capacidade máxima autorizada deverá levar em consideração ocupação de 01 (uma) pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), com fixação de barras visuais de distanciamento;

III - limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;

IV - deverá ser assegurado que todas as pessoas, clientes ou colaboradores, ao adentrarem nos estabelecimentos, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, através de dispensadores localizados na porta de acesso ou controle manual;

V - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física ou visual aqueles que não puderem ser ocupados, garantindo-se uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

VI - manter todas as áreas ventiladas, devendo-se realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos estabelecimentos, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como bancos, assentos, prateleiras, maçanetas, mesas, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - os prepostos devem orientar aos frequentadores a fim de impedirem qualquer tipo de aglomeração em salas de espera, além de instruir os clientes e colaboradores a não ficarem nos espaços caso apresentem sintomas de síndrome gripal;



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

VIII - todos os empregados e colaboradores desenvolverão suas atividades com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual - EPI indicados para cada atividade, em especial uso de máscaras, obedecidos protocolos adicionais de biossegurança fixados pela Secretaria de Estado da Saúde;

IX - utilizar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, preservando, em qualquer caso e sempre que possível, uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados;

X - providenciar a limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene sanitizante, em especial álcool a 70%, e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

XI - vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery ou retirada no local (*take away*).

§ 5º As clínicas médicas e consultórios de odontologia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, bem como os serviços especializados de podologia poderão funcionar para a prestação de serviços especializados enquadrados como de urgência e emergência, observada a catalogação prevista nos conselhos de classe e as normas adicionais de biossegurança fixadas pela SES.

§ 6º A autorização de que trata o “caput” e seus respectivos incisos deste artigo não se aplica aos serviços prestados ou às atividades desenvolvidas em shoppings centers, galerias, centros comerciais ou instalações congêneres.

**Art. 4º** O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto é considerado infração administrativa prevista, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei (Federal) nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como infração penal (crime) tipificada no art. 268 do Código Penal.

§ 1º As autoridades competentes devem apurar a prática das infrações previstas e aplicar as sanções administrativas abaixo especificadas:



**DECRETO Nº 40.598**  
**DE 18 DE MAIO DE 2020**

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

§ 2º Sempre que constatada conduta capitulada como crime de infração de medida sanitária, os agentes públicos devem conduzir os responsáveis à autoridade de polícia judiciária competente para lavratura do Termo de Ocorrência ou Flagrante Delito, a teor do art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de representação, para fins penais, perante o Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 3º As atividades de fiscalização, apuração e aplicação de sanções administrativas previstas neste artigo serão realizadas pelo PROCON/SE, Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - DEPEC/SE, Polícia Militar do Estado de Sergipe – PMSE, Polícia Civil – PC/SE, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe – CBMSE e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, cabendo ao primeiro a competência exclusiva para aplicação da pena de multa.

**Art. 5º** Caberá aos Municípios do Estado de Sergipe, observada a competência suplementar e desde que evidenciados critérios técnicos e científicos para controle epidemiológico, dispor sobre:

I - regras de redução de circulação de pessoas, de higiene e de distanciamento social em feiras e mercados;

II - restrição a circulação de veículos particulares, a exemplo de rodízios, em vias sob jurisdição municipal;

III - proibição de estacionamento de veículos em áreas de lazer ou de comércio não essencial;

IV - barreiras de controle sanitário e de fiscalização nas vias sob jurisdição municipal;

V - redução dos pontos de parada de ônibus e diminuição do itinerário de transporte coletivo em áreas de comércio ou de serviços não essenciais, bem como estabelecimento de estratégias para evitar aglomerações nos ônibus e nos terminais de passageiros;





## **DECRETO Nº 40.598** **DE 18 DE MAIO DE 2020**

VI - ouvida a Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, decretar medidas mais restritivas de circulação de pessoas, veículos e atividades comerciais permitidas, a exemplo de *lockdown*, limitando-se ao funcionamento apenas de serviços essenciais, desde que por período temporário fixo e prévio planejamento e ciência à população afetada.

§ 1º Com vistas a controlar a circulação de trabalhadores e servidores públicos nas vias públicas, no caso de adoção da medida prevista no inciso VI do “caput” deste artigo, ficam os empregadores, órgãos e entidades públicas estaduais e municipais obrigados a firmar “Declaração de Serviço Essencial”, em favor de cada trabalhador cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas na forma deste artigo.

§ 2º A “Declaração de Serviço Essencial” deverá observar modelo a ser proposto por cada Secretaria Municipal de Saúde e será apresentada pelo trabalhador ou servidor público sempre que solicitado por autoridades estaduais ou municipais, vedada a apresentação de cópia e sujeitando-se o portador às penalidades cabíveis, no caso de falsidade documental ou ideológica.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Secretaria de Estado Geral de Governo – SEGG, em conjunto, ficarão responsáveis por estimular o engajamento da sociedade civil, solicitando apoio e colaboração, sempre que possível, das entidades representativas das classes empresarial e trabalhadora, dos Poderes e órgãos autônomos, cabendo às Secretarias referidas propor novas regras de contenção à disseminação do novo *coronavirus* a partir de 26 de maio de 2020, incluindo protocolos para retomada de atividades econômicas.

**Parágrafo único.** Caberá ao Comitê Gestor de Emergência, na forma prevista no Decreto n.º 40.567, de 24 de março de 2020, avaliar as propostas apresentadas e, em forma de Nota Técnica, opinar pela homologação dos Planos de Enfretamento à COVID-19 e de retomada de atividades econômicas.

**Art. 7º** Fica determinada a obrigatoriedade do monitoramento da situação dos leitos de UTI de todas as unidades hospitalares privadas do Estado de Sergipe, pelo Complexo Regulador em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

§ 1º Os hospitais privados do Estado de Sergipe deverão informar, imediata e diariamente, ao Complexo Regulador em Saúde do Estado, todas as alterações de situação de seus leitos de UTI.



**DECRETO Nº 40.598  
DE 18 DE MAIO DE 2020**

§ 2º A informação da situação de cada leito de UTI deverá ser informada de acordo com as seguintes opções: leito livre, leito ocupado COVID-19, leito ocupado não COVID-19, leito bloqueado e leito em manutenção.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde – SES, fornecerá mecanismo eletrônico e as orientações necessárias, por meio do Complexo Regulador em Saúde, para prestação dos dados requeridos neste Decreto aos hospitais privados.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei (Federal) n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Mércia Simone Feitosa de Souza***  
***Secretária de Estado da Saúde***  
***em exercício***

***Vinícius Thiago Soares de Oliveira***  
***Procurador-Geral do Estado***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***



***DECRETO Nº 40.598  
DE 18 DE MAIO DE 2020***

*JRNC.*